



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126763 - MT (2024/0064616-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ANA CRISTINA DA SILVA CARRARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-B, II E IV, E 146-D, I, AMBOS DA LEI N. 7.210/1984. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCLUSÃO SUBSEQUENTE DO MONITORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126763 - MT (2024/0064616-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ANA CRISTINA DA SILVA CARRARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-B, II E IV, E 146-D, I, AMBOS DA LEI N. 7.210/1984. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCLUSÃO SUBSEQUENTE DO MONITORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1021573-94.2023.8.11.0000, assim ementado (fl. 92):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, DENTRE OUTRAS CONDIÇÕES – – 1. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE – REJEIÇÃO – EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS MOTIVOS, QUE FUNDAMENTAÇÃO POSSIBILITOU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - 2. PEDIDO DE EXCLUSÃO – PERTINÊNCIA – DO EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da decisão combatida, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando se vislumbra a exposição, ainda que sucinta, dos motivos que levaram a autoridade judiciária a impor o monitoramento eletrônico por tornozeleira como uma das condições para cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado, garantindo à reeducanda o exercício do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

2. Consoante a dicção dos arts. 146-B e 146-D da Lei de Execução Penal, é facultado ao Juízo da Execução Penal definir a fiscalização do cumprimento de pena por meio de monitoração eletrônica, avaliando a sua necessidade ou não, de acordo com o caso concreto. Nesse viés, as circunstâncias fáticas vistas nos autos, em que a reeducando esteve submetida à prisão domiciliar durante a instrução criminal e não restou noticiado o descumprimento das condições

impostas, demonstram a prescindibilidade da medida para o cumprimento da pena no regime intermediário e, por corolário, viabilizam a retirada da tornozeleira eletrônica.

Nas razões, o recorrente aponta violação dos arts.146-B, II e IV, e 146-D, I, ambos da Lei n. 7.210/1984, sustentando que não é possível a dispensa de monitoração eletrônica ao reeducando que esteja em prisão domiciliar em razão da ausência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Assevera que, em se tratando de regime semiaberto diferenciado e atento à natureza do crime praticado, a norma que autoriza a utilização de equipamento de monitoramento eletrônico assume verdadeiro caráter impositivo, não havendo, no caso concreto, margem de discricionariedade, justamente em razão da necessidade de se fiscalizar com maior rigor as condições impostas, evitando-se o esvaziamento das funções inibitória, pedagógica e preventiva da execução penal (fls. 104/105).

Ressalta que, se o art. 146-B, II, da Lei n. 7.210/84 autoriza o monitoramento eletrônico quando deferida a autorização para saída temporária ao reeducando que cumpre pena em regime semiaberto, com muito mais razão ele é devido para quem alcança a liberdade plena tão-somente pela falta de estabelecimento prisional apropriado (fl. 105).

Argumenta que, a rigor, diante da ausência de estabelecimentos prisionais para o cumprimento de pena em regime semiaberto no Estado de Mato Grosso, a inserção do apenado em regime menos gravoso e sem monitoramento eletrônico lhe proporcionará duplo benefício, afinal, cumprirá a pena remanescente sem o rigor exigido pelo regime imposto e sem nenhuma fiscalização. Com efeito, se a falta de estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola ou industrial) não constitui embaraço para que o apenado seja inserido no regime menos severo - regime domiciliar - também não é razoável desconsiderar a instalação de dispositivo eletrônico (tornozeleira) para que o cumprimento das condições impostas se dê de forma minimamente efetiva (fl. 105).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para reformar o acórdão impugnado e impor ao recorrido o acompanhamento do cumprimento da pena mediante monitoramento por tornozeleira eletrônica (fls. 107).

Contrarrazões às fls. 114/127, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 128/134).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 150):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR SEM IMPOSIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO (USO DE TORNOZELEIRA) VIOLAÇÃO AO 146-B, IV, DA LEI N. 7.210/1984 CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, excepcionalmente, quando inexistir vaga no regime aberto, o apenado pode cumprir a pena em prisão domiciliar, desde que com monitoramento eletrônico, com vistas a viabilizar a adequada vigilância do Estado, sem implicar supressão de direitos.

2. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a recorrida cumpre pena em regime semiaberto, porém, em razão da inexistência de estabelecimento penal adequado, foi posta em prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Passado um ano e nove meses na referida condição, a defesa requereu a exclusão do monitoramento eletrônico.

O pleito foi negado pelo Juízo da execução, mas acolhido pelo Tribunal de origem em sede de julgamento de agravo em execução, mediante a seguinte fundamentação (fls. 87/88 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, a monitoração eletrônica **revela-se por ora prescindível** a despeito de a agravada ANA CRISTINA ter sido condenada pela prática do crime de tráfico e de posse de arma de fogo de uso restrito persistiu em prisão domiciliar no curso da ação penal, sem o uso da tornozeleira eletrônica, e, atualmente, **comparece em juízo para o cumprimento de suas obrigações**.

Com efeito, ao que se depreende dos autos da ação penal n.º 1002308-90.2020.8.11.0007, após o insucesso no julgamento do manejo nesta Corte Estadual, a i. Defensoria Pública impetrou perante o c. Superior Tribunal de Justiça e, nessa oportunidade, **logrou êxito na submissão da agravante à prisão domiciliar**, com necessária observância a determinadas medidas cautelares, **sem prejuízo de eventual complementação pelo juiz a quo**.

[...]

Da detida análise do PEP, com **exceção** do mês de abril/23, ANA CRISTINA compareceu todos os meses em cartório para informar o endereço da sua residência [Movimentos 28.1; 29.1; 33.1; 43.1; 42.2; 43.3; 45.1; 62.1; 69.1 - SEEU], inexistindo naqueles andamentos quaisquer informações relacionadas à violação das regras relacionadas à tornozeleira eletrônica ou, ainda, de outras condições impostas.

Nessa toada, sopesando-se a prisão domiciliar pretérita, a observância das condições do regime semiaberto harmonizado há aproximadamente 10 (dez) meses e a ausência de fundamentos concretos para justificar a medida, **cabível a retirada da tornozeleira eletrônica**, item que inexoravelmente traz consigo a presunção de indivíduo perigoso e violador das regras sociais, características que, aparentemente, não mais condizem com a realidade fática.

A propósito, o raciocínio ora exposto não se desconstitui sob o viés de que o monitoramento eletrônico se traduz no único meio eficaz para fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto harmonizado, pois se trata de argumento genérico e aplicável indiscriminadamente a todas as situações.

A teor da jurisprudência firmada sobre a temática, exige-se a demonstração de particularidade concreta capaz de viabilizar o uso da tornozeleira pelo agente, circunstância esta que não se vê na hipótese, nos termos delimitados.

[...]

Pois bem, incabível a dispensa da monitoração eletrônica no caso. Isso porque a prisão domiciliar somente foi concedida **diante da inexistência de vaga no regime semiaberto**. Assim, devem ser observados os parâmetros a que alude o enunciado 56 da Súmula Vinculante do STF, **dentre eles a necessidade de monitoração eletrônica**.

Quanto ao ponto, vale ressaltar que a Terceira Seção desta Corte Superior, em atenção ao preceito da Súmula Vinculante 56/STF, firmou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), no sentido de que a colocação do apenado em regime de prisão domiciliar, em razão da ausência de vagas em local adequado para o cumprimento da pena, exige que sejam observadas as providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, entre elas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas.

Nessa linha, **a jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar monitorada**. Nesse sentido, cabe trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. SEMIABERTO HARMONIZADO. PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- **"É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão."** (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

2. [...] O monitoramento eletrônico não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico . [...] AgRg no RHC 124.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

3. No caso, como bem destacou a Corte de origem "o uso de tornozeleira eletrônica não configura constrangimento ilegal. O fato de trabalhar o agravante em determinado estabelecimento não justifica a exclusão do monitoramento, pois o exercício de atividades laborais lícita é também uma das condições impostas para o cumprimento da pena em regime semiaberto."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.334/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. "III. Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, ambas com monitoramento eletrônico. IV. **O monitoramento**

eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. (HC 357.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016.)

2. É admissível, portanto, o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

3. As limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico (no caso) não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. A medida não implica supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 683.805/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.

3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 817.805/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que o sentenciado foi progredido ao regime aberto e, ante a ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, foi-lhe deferido a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, esta Corte Superior se orienta no sentido de que não há ilegalidade, uma vez que a tornozeleira eletrônica constitui apenas o meio de fiscalização do cumprimento de pena.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.045/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe 16/5/2022 - grifo nosso).

Dessa forma, não cabe a flexibilização da mínima fiscalização do cumprimento da pena, como procedido na origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o acompanhamento do cumprimento da pena mediante monitoração eletrônica enquanto a apenada permanecer em regime semiaberto harmonizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0064616-0

REsp 2.126.763 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10023089020208110007 10215739420238110000 20000788720228110007

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ANA CRISTINA DA SILVA CARRARA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025